



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.11.200

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100354-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação de Cultura,
Turismo e Esportes de Camaragibe

INTERESSADOS:

JOSUÉ JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA

Olimpio Gonçalves da Silveira Costa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1036 / 2020

1. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

2. DESPESAS. PUBLICIDADE. ELEMENTO. CONTEÚDO Nas Prestações de Contas Anuais que contiverem despesas com publicidade deverão ser anexados elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou da propaganda em face do Art. 37 § 1º da Constituição Federal.

3. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária, nos termos do Art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100354-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Josué José De Oliveira Da Silva:

CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo;

CONSIDERANDO inexistência de outras irregularidades de maior potencial ofensivo nas contas do gestor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josué José De Oliveira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018 (relativa ao período de 31/07 a 31/12/2018).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.589,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Josué José De Oliveira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Olimpio Gonçalves Da Silveira Costa:

CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo;

CONSIDERANDO ausência de prestação de contas em convênios, conforme descrição no item 2 deste voto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Olimpio Gonçalves Da Silveira Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018 (relativa ao período de 01/01 a 25/07/2018).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 37.110,00 ao(à) Sr(a) Olimpio Gonçalves Da Silveira Costa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.884,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Olimpio Gonçalves Da Silveira Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Anexar o conteúdo das divulgações institucionais na despesa comprobatória, para análise na Prestação de Contas;
2. Exigir documentação comprobatória regular e transparente nas prestações de contas dos convênios firmados pelo município;

3. Repassar de forma tempestiva, os valores devidos ao RGPS.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18.11.200

PROCESSO TCE-PE Nº 2090004-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1038 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a



realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência (artigo 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – LC 101/2000).

2. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

3. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2090004-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa

contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016 (por 15 quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2017 está à frente da prefeitura desde o exercício de 2013; e que a Despesa Total com Pessoal (DTP) ficou acima do limite por todo esse período (15 quadrimestres seguidos);

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;



CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1821477-0 – Acórdão T.C. nº 345/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Acórdão T.C. nº 371/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1923855-1 – Acórdão T.C. nº 343/2020 (Cons. Teresa Duere) e Processo TCE-PE nº 1990006-5 – Acórdão T.C. nº 342/2020 (Cons. Teresa Duere);

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que as receitas municipais, no exercício de 2017, apresentaram crescimento em relação ao exercício de 2016, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeito do Município de São João, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 49.500,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 17 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

19.11.200

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100485-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial -
Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Rio Formoso

INTERESSADOS:

CHRISTIANE KARLA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

Isabel Cristina Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1039 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL.
MEDIDA CAUTELAR.
PERDA DO OBJETO.

1. Configurada a perda do objeto por revogação do Pregão Presencial, cabe o arquivamento da Auditoria Especial.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100485-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que houve a revogação do processo licitatório Pregão Presencial nº 1/2019, publicado no Diário Oficial em 31/07/2019 (Doc. 18),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Christiane Karla Da Silva

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100348-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Cleriston Ferreira Costa

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)

Eliane Maria da Silva Soares

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

EMANUELA MARINHO ALENCAR ALVES

Eziuda Maria de Sousa

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

RYVALDA RODRIGUES MACEDO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1040 / 2020

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIA.

1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo da classificação inadequada da despesa de pessoal, intempetividade no recolhimento de contribuições previdenciárias, assim como ausência de inventário de bens móveis e imóveis, evidenciando, inclusive, deficiência na atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, contraria as normas de controle, a exemplo da Lei Federal no 4.320/64 (arts. 94 a 96) e da Resolução T. C. no 001/2009, sendo dignas de determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100348-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Eliane Maria Da Silva Soares:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 58) e das defesas apresentadas (docs. 81, 91 e 96);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas na classificação contábil da despesa, assim como ausência de realização de inventário de bens móveis e imóveis e deficiência na atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, contrariando as normas correlatas;



CONSIDERANDO a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eliane Maria Da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceder à classificação contábil correta das despesas, em atenção às normas de controle vigentes, em especial à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1/2014 e Manuais de Receita e de Despesa Nacional.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

3. Providenciar, junto ao setor competente, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

4. Estruturar adequadamente o Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e implementar ações de controle previstas na Resolução TC nº 001/2009, com fins de tornar o SCI daquele Poder eficiente, eficaz e efetivo.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Proceder à realização do inventário de bens móveis e imóveis pelo menos uma vez ao ano.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925321-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAVATÁ**

**INTERESSADOS: JOAQUIM NETO DE ANDRADE
SILVA, ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, FER-
NANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA
FRANÇA, IRISMAR RIBEIRO DIAS E RICARDO
SÉRGIO CARDIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1041 /2020

**C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
FUNDAMENTAÇÃO. PRO-
GRAMA ESTRATÉGIA DE
SAÚDE DA FAMÍLIA.
SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE
IMPOSTO PELA LEI DE
RESPONSABILIDADE FIS-
CAL PARA DESPESA COM
PESSOAL. ACUMULAÇÃO**



INDEVIDA DE FUNÇÕES E/OU CARGOS.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. O Programa Estratégia de Saúde da Família tem caráter permanente. Em consequência, a admissão dos profissionais necessários para atendimento do programa deve se dar mediante concurso público.

4. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925321-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a defesa e a documentação apresentada, fls. 102/119; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** a existência de irregularidades graves nas contratações listadas nos anexos III e IV, acumulação indevida de cargos e/ou função e a impossibilidade para contratar para o ESF; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e

nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II (A, B, C e D), concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores ali listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal e **ILEGAIS** as listadas nos Anexos III e IV, negando-lhes, conseqüentemente, registro.

Recife, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055916-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

INTERESSADOS: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, THIAGO CORDEIRO BENASSI E TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1042 /2020

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

A Medida Cautelar, por ser procedimento de cognição sumária, exige, para ser deferida, a presença conjunta de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.



A inexistência de um, ou de ambos os requisitos, implica a denegação da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055916-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação e das razões da Representada;

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que **INDEFERIU** a MEDIDA CAUTELAR, determinando o arquivamento da mesma.

Determinar, acatando sugestão contida no Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que cópia do mesmo seja encaminhada ao gestor interessado.

Recife, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056807-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADOS: JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1043 /2020

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação da votação que aprovara o Projeto de Lei implica perda do objeto desta medida cautelar e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056807-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a anulação, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, da votação que aprovara o Projeto de Lei nº 008/2020, com o reconhecimento da existência de vício, o que implica perda do objeto desta medida cautelar;

CONSIDERANDO os termos do artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão que determinou o arquivamento da medida cautelar.

Recife, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

21.11.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057143-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADOS: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, JOEL GOMES DA SILVA, MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA E WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -ME

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1050 /2020

DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. INTERESSE PRIVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR.

1. As tutelas reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público.

2. O Tribunal de Contas não se presta a prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057143-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada pela Empresa Wilson Comércio e Serviços Eireli - ME, narrando sua suposta inabilitação indevida, em relação ao Pregão Eletrônico nº 12/2020, que tem por objeto o “registro de preços por item, consignado em Ata, pelo prazo de 03 (três) meses, para eventual e futura Aquisição de Kit alimentação escolar, oferecido aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, durante o período em que as

aulas estiverem suspensas em virtude das medidas de prevenção a serem adotadas no enfrentamento do Coronavírus, bem como Gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à alimentação Escolar do Município”;

CONSIDERANDO que não restou comprovado o direito invocado, e que a narrativa trazida pela empresa representante leva a crer se tratar de recorte de peça judicial, haja vista os termos utilizados, como “autoridade coatora”, “o impetrante”, “direito líquido e certo”, “devendo ser concedida a segurança”, etc.; e que, de fato, há um processo judicial tratando da questão (Processo 0000284-31.2020.8.17.2500);

CONSIDERANDO que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TCE-PE nº 2053695-1 – julgado em 07/07/2020);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36099 – Distrito Federal),



Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que buscava a habilitação da empresa representante no processo licitatório.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056442-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADOS: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS E EDSON CORDEIRO MATOS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1051 /2020

RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DE CAUTELAR QUE PLEITEAVA SUA SUSPENSÃO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES CONSUMADAS. APURAÇÃO EM MODALIDADE PROCESSUAL DIVERSA.

1. Pleito cautelar que buscava a suspensão de contratos não mais subsiste com a rescisão de tais instrumentos.

2. A apuração dos fatos já consumados e questionados pela auditoria deve ocorrer no bojo de processo de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056442-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o pleito cautelar solicitado pela auditoria tinha por objeto a “suspensão dos contratos nºs 34 e 35/2020 e dos seus pagamentos, evitando danos ao erário do Município de Sertânia”;

CONSIDERANDO a rescisão dos Contratos nºs 034 e 035/2020, por parte da Prefeitura Municipal de Sertânia, assim que notificada pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que, com a rescisão dos contratos, embora não seja mais o caso de adoção de medida cautelar, faz necessária a formalização de processo de auditoria especial, tendo em vista a natureza e a relevância dos achados apresentados pela auditoria, que vão desde o nascedouro da dispensa, da motivação da contratação, até a execução dos contratos dela (Dispensa) decorrente (Realização de dispensa de licitação extemporânea; Projeto básico precário, inadequado, deficiente e com preço superfaturado; Contratação de máquinas com preços superfaturados; e Locação desnecessária de equipamentos);

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR a formalização de uma Auditoria Especial para melhor apuração dos fatos, considerando o teor dos apontamentos trazidos pela auditoria, que vão desde a motivação da dispensa até a execução dos contratos dela decorrentes (Realização de dispensa de licitação extemporânea; Projeto básico precário, inadequado, deficiente e com preço superfaturado; Contratação de máquinas com preços superfaturados; e Locação desnecessária de equipamentos); oportunizando-se aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054125-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADOS: FIORI VEÍCOLO S.A, GUSTAVO CAVALCANTI NEVES, KAREM TUANNY DANTAS DA SILVA E MARIANA GRACE ARAÚJO FERREIRA PATRIOTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1052 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054125-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada pela Empresa FIORI VEICULO S.A., em face do Processo Licitatório nº 023/2020, Pregão Presencial nº 004/2020, que tem por objeto “o Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas a eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) veículos tipo “AMBULÂNCIA” para atender às necessidades de funcionamento do Hospital Maria Alice Gomes Lafayette, como ação de enfrentamento dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19, no Município de Sertânia-PE, conforme especificações e detalhamentos contidos no presente Termo de Referência, Anexo 02 ao Edital”;

CONSIDERANDO que, no tocante à esfera da licitação da Prefeitura Municipal de Sertânia, a auditoria deste Tribunal não identificou irregularidades no edital, sendo pelo opinativo de que seja indeferido o pleito cautelar, tendo em vista o objeto da licitação,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que visava à suspensão do prosseguimento de qualquer ato relativo ao Pregão Eletrônico nº 04/2020 – Processo Licitatório nº 23/2020.

CONSIDERANDO que compete à prefeitura assegurar-se da comprovação das condições de garantia dos veículos, bem como de tomar as devidas precauções que afastem a possibilidade de vir a ser responsabilizada (de forma solidária) pela suposta acusação de sonegação fiscal que

pesa sobre a empresa vencedora do certame, sob pena de não poder avançar na contratação sem tais garantias, Ficam os GESTORES ALERTADOS (pregoeira e secretária municipal de saúde) que poderão vir a ser responsabilizados em caso de não adoção de medidas acima mencionadas (acerca da garantia dos veículos e da solidariedade tributária), e que serão verificadas no bojo da Auditoria Especial formalizada a partir do Processo TCE-PE nº 2053695-1.

E,

CONSIDERANDO que a problemática apresentada ao TCE narra supostas práticas irregulares adotadas pela Empresa declarada vencedora (SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI); no sentido de que a empresa estaria se valendo de subterfúgios administrativos e fiscais, não inerentes à Prefeitura Municipal de Sertânia, envolvendo suposto procedimento indevido/incorrecto no âmbito do DETRAN-PE, com repercussões de natureza tributária em desfavor do Estado;

CONSIDERANDO que a contenda transcende a esfera da Prefeitura Municipal de Sertânia; e que pode estar sendo executada em práticas, inclusive, privadas, mas com repercussões sobre o patrimônio público, a exemplo do ICMS que deixa de ingressar nos cofres do Estado, conforme narrativa de suposta sonegação fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de circularização/diligências junto ao DETRAN e à SEFAZ, que estão sendo realizadas pelo Departamento de Controle Estadual (DCE) do TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Empresa Catarina Comercial, alvo da Representação, devidamente notificada, mas não apresentou qualquer manifestação, oportunidade em que poderia esclarecer as questões apresentadas,

DETERMINAR a formalização de uma **Auditoria Especial** no âmbito do Departamento de Controle Estadual – DCE (que não se confunde com a Auditoria Especial formalizada a partir do Processo TCE-PE nº 2053695-1), para melhor aprofundamento da matéria, acolhendo as atividades já realizadas junto ao DETRAN-PE e à SEFAZ, avaliando-se a procedência das alegações da representação apresentada, bem como, e sobretudo, as necessárias providências por parte dos órgãos estaduais (em caso de procedência).

Por fim, **DETERMINAR**, ainda, o envio do Inteiro Teor da presente deliberação ao:

a) Departamento de Controle Municipal (DCM), para as providências necessárias à formalização da Auditoria



Especial determinada pelo Processo TCE-PE nº 2053695-1, ainda pendente; e

b) Departamento de Controle Estadual (DCE), para as providências necessárias às atividades já em execução, relativas aos órgãos estaduais citados, bem como da formalização de modalidade processual definida, a fim de que se tenha um fórum adequado para análise e encaminhamentos formais por parte deste Tribunal.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929146-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOIANA
INTERESSADO: JOÃO PAULO CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1055 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL -
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. PROGRAMA
DE SAÚDE DA FAMÍLIA
(PSF). ILEGALIDADE DAS
CONTRATAÇÕES.

1. O PSF não se configura como programa de existência temporária, aplicando-se a regra constitucional da realização do concurso público objetivando o ingresso de pessoal efetivo, sendo imprópria a uti-

lização do instituto da contratação temporária. Ilegalidade;

2. Houve infração da sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929146-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, apesar de legalmente notificado, o interessado deixou transcorrer o prazo regimental sem, contudo, apresentar defesa;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015;
CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas em afronta aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que o Programa de Saúde da Família - PSF não se configura como programa de existência temporária, valendo para admissão de pessoal a regra constitucional da realização do concurso público objetivando o ingresso de pessoal efetivo, sendo imprópria a utilização do instituto da contratação temporária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões mediante contratação temporária constantes dos Anexos I e II, negando, consequentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão seja juntada ao Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2017.



Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100330-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
REJEIÇÃO. EDUCAÇÃO.
LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO.
DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 456/13, QUE DISCIPLINOU A ADOÇÃO DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS PARA O RPPS. AUMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL..

1. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do percentual mínimo de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disciplinamento do art. 212 da Constituição

Federal;

2. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, conforme estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

3. Constitui irregularidade grave a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%), de acordo com o artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

4. Reveste-se de gravidade o descumprimento da Lei Municipal nº 456/13, que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, acarretando a falta de elaboração da dívida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário, bem como a não separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário;

5. Ostenta gravidade o crescente e significativo déficit financeiro e atuarial do RPPS, ocasionando aumento dos aportes para cobertura de insuficiência financeira.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

Rildo Reis Gouveia:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para reenquadramento, conforme prevê o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,83% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.160.589,50) e déficit financeiro (R\$7.737.948,12²);

CONSIDERANDO que o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO o recolhimento quase integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (deixando de ser repassado apenas 0,15% do total) e ao RPPS;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei Municipal nº 456/13 (doc. 88), que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, e que não houve a devida implementação, com a separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário, bem como não foi elaborada a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário;

CONSIDERANDO que o plano financeiro do RPPS apresenta um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79 e um déficit atuarial de R\$ 478.014.451,4787, fazendo com que os

aportes para cobertura de insuficiência financeira se tornem cada vez maiores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Rever a metodologia de cálculo da RCL, deduzindo a contribuição dos segurados ao RPPS, conforme previsto no artigo 2º, inciso IV, alínea “c” (Item 2.4.1);

Deixar de contabilizar os valores transferidos ao RPPS a título de cobertura do déficit financeiro como receita orçamentária (como Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial) (Item 2.4.1 e 5.1);

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, 5.4 e 6.3);

Instituir ou aprimorar os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais (Item 3.2.1);

Constituir ajustes de perdas de dívida ativa, conforme preveem as normas de contabilidade pública (Item 3.2.1);

Classificar adequadamente, de acordo com a expectativa de realização os créditos inscritos em Dívida Ativa, e incluir em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).

Incluir em notas explicativas aos balanços da Prefeitura e do RPPS as notas explicativas acerca dos cálculos das provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1).

Adotar plano para equalizar os passivos de curto prazo de modo a gradativamente recuperar a saúde financeira (liquidez imediata e corrente) do ente público. (Item 3.5);

Republicar todos os relatórios de gestão fiscal (RGF) corrigindo os erros apontados no Item 5.1 (omissão da cober-



tura de insuficiência financeira dos cálculos e RCL a maior);

Revisar a metodologia de elaboração dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida constante dos Relatórios de Gestão Fiscal (Item 5.2); e

Elaborar o Anexo 05 dos relatórios de gestão fiscal de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 5.4);

Revisar a política educacional da municipalidade ante aos resultados obtidos nas avaliações nacionais de ensino (Item 6) e da não aplicação dos 25% da receita de impostos (item 6.1), não aplicação dos 60% em remuneração do magistério (Item 6.2) e desrespeito ao limite do saldo da conta do Fundeb (Item 6.3).

Efetivar a segregação de massas do RPPS, separando os fundos contábil, financeira, patrimonial e orçamentariamente, possibilitando a capitalização do fundo previdenciário, a elaboração das avaliações atuariais e a correta prestação de contas (item 8.1 e 8.2); e

Elaborar avaliação atuarial do plano previdenciário (Item 8.1 e 8.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100362-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. RETENÇÃO. NÃO REPASSE. SÚMULA TCE Nº 12. CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PODER LEGISLATIVO. DUODÉCIMO. ATRASO. RECORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 29-A, §2º, INCISO II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

2. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime pode configurar crime e deve ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas;

3. É irregularidade grave o atraso recorrente no repasse de parcelas do duodécimo ao Legislativo Municipal durante o exercício, configurando ofensa ao art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

Gilvan De Albuquerque Araújo:

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregulari-



dades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual (LOA) foi aprovada com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 4.050.368,27, demonstrando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, conforme determina o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o déficit financeiro apresentado ao final do exercício de R\$ 25.756.053,76 milhões;

CONSIDERANDO deficiências nos registros contábeis, que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, conseqüentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou, no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando descontrole financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO o repasse de parcelas do duodécimo ao Poder Legislativo sem observância ao prazo estabelecido no inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal se encontra acima do limite previsto pela LRF desde o 2.º quadrimestre de 2014, ainda durante o primeiro mandato do atual gestor, assim permanecendo até o 3.º quadrimestre do exercício sob análise, sem que medidas efetivas para a recondução do montante da despesa em foco ao patamar legalmente aceito hajam sido tomadas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, fato potencialmente comprometedor do desempenho de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitação de dívidas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, correspondendo ao expressivo montante de R\$ 1.352.541,32, repre-

sentando 86,26% do valor total que deveria ser recolhido no exercício, dos quais R\$ 955.984,15 referentes à contribuição patronal e R\$ 396.558,17, à contribuição descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo ocorreu apenas uma vez e não superou quatro dias, e o repasse a menor não foi materialmente relevante;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan De Albuquerque Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho



nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

4. Elaborar o Balanço Financeiro apresentando o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º);

6. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;

7. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento;

8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade; tendo em vista que a solução proposta para solucionar o problema do déficit atuarial, através de instituição de alíquota suplementar crescente, à razão de 10 pontos percentuais ao ano, não se sustenta à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9. Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno atentarem para a completude e consistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas

10. Especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

11. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas;

12. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

13. Adotar, em Lei, alíquotas de contribuição previdenciária lastreadas em avaliações técnicas, de modo a não ensejar desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS nem prejudicar os investimentos públicos em outras áreas de relevo, como educação e saúde.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à irregularidade descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100335-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

Joao Angelim Cruz

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (OAB 28507-PE)

Eronildo Enoque de Oliveira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

2. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

4. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

Joao Angelim Cruz:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o interessado, a partir de 01/03/2018, entrou em longo período de licença médica, renunciando ao cargo de prefeito após o término da referida licença, tendo exercido seu mandato apenas nos meses de janeiro e fevereiro do exercício em questão;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joao Angelim Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2018. (período de 01/01 a 17/10/2018)

Eronildo Enoque De Oliveira:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 60,75% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO a realização de dezenas de contratações temporárias durante o exercício, desrespeitando a vedação estabelecida no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 366.008,09), atingindo o



equivalente a 19,88% do total devido no exercício (R\$ 1.840.671,48);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição patronal especial ao RPPS no valor de R\$ 171.191,06, correspondendo a 13,49% do total devido (R\$ 1.269.117,99);

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RPPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 97.000,52, equivalente a 8,20% do total retido no exercício (R\$ 1.183.524,37);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eronildo Enoque De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018. (período de 18/10 a 31/12/2010).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município;

2. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

3. Promover a execução integral dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa;

4. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;

6. Regularizar, com a maior brevidade, a situação dos valores não repassados ao RPPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para as providências cabíveis junto ao MPPE, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

17.11.200

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100132-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 32192-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1037 / 2020

E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S Ã O / C O N T R A D I Ç Ã O
I N E X I S T E N T E S . C O N -
H E C I M E N T O E
D E S P R O V I M E N T O .
1 . N Ã O H Á
C O N T R A D I Ç Ã O / O M I S S Ã O
O O A C Ó R D Ã O Q U A N D O
A Q U E S T Ã O S U S C I T A D A
É E N F R E N T A D A E
R E C E B E T R A T A M E N T O
J U R Í D I C O D I V E R S O D O
P L E I T E A D O P E L O
E M B A R G A N T E . 2 . N Ã O É
C A B Í V E L , E M S E D E D E
E M B A R G O S D E
D E C L A R A Ç Ã O , A
R E A P R E C I A Ç Ã O D A
L I D E , S E N D O C A B Í V E L
S U A A N Á L I S E , C O M

CARÁTER INFRINGENTE,
TÃO SOMENTE EM
SITUAÇÕES EXCEP-
CIONAIS, O QUE NÃO É O
CASO DOS AUTOS..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100132-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não há irregularidade na deliberação em que o Relator adota, como razões de decidir, o Parecer do MPCO, possui assento legal (Lei Estadual nº 11.781/2000, art. 50, § 1º) e regimental (art. 132-D, § 3º);

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controversia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios diante da ausência de contradição, omissão ou/e obscuridade; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. mantendo o acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



20.11.200

PROCESSO TCE-PE Nº 1950149-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA
ADVOGADO: Dr. FEIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1044 /2020

AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DE PESSOAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS IMPOSTOS AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO CULPA *IN VIGILANDO*. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. FATOS NOVOS. RECURSO PROVIDO.

1. Condenação do município de Surubim de forma subsidiária, decorrente da culpa *in vigilando* (na fiscalização da contratada) em conjunto com a empresa Via Apia – Administração e Terceirização Ltda;

2. Julgamento da constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, na qual o STF reconheceu que ocorre a transferência automática à administração

pública dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato (ADC nº 16/DF, Plenário, rel. Min. Cezar Peluso, j. em 24.11.2010, DJE de 08.09.2011);

3. Ausência de documentos comprovando a efetiva fiscalização da execução contratual dos serviços de terceirização de pessoal;

4. Existência de 41 sentenças judiciais condenando de forma expressa por responsabilidade subsidiária o município de Surubim com valores estimados em R\$ 1.421.170,29, ensejando prejuízo ao Erário;

5. Caracterização da culpa *in vigilando* do município de Surubim por ausência de fiscalização efetiva das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas contratadas para fornecer mão de obra terceirizada no período auditado foi declarada em sentença advinda de ação civil pública a qual foi mantida pelo TRT da 6ª região (Ação Civil Pública nº 0000872-89.2016.5.06.02510);

6. O reconhecimento judicial da culpa *in vigilando* é suficiente para a sua configuração, conforme precedentes da colenda Corte Suprema no sentido de que (Rcl 19520 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 29-09-2017 e Rcl 37308 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda



Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950149-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1205/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724653-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do previsto nos artigos 77, § 5º, c/c 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor da Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 06/2020;

CONSIDERANDO o valor liquidado ao longo dos 04 anos de gestão (2013-2016) em favor das 03 empresas contratadas para serviços de terceirização de pessoal totalizando a expressiva quantia de R\$ 18,5 milhões de reais; CONSIDERANDO que na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, na qual o STF reconheceu a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, impedindo a transferência automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração pública (ADC nº 16/DF, Plenário, rel. Min. Cezar Peluso, j. em 24.11.2010, DJe de 08.09.2011);

CONSIDERANDO que restou ressalvado pela Suprema Corte que apenas em caso de comprovada responsabilidade *in vigilando* (na fiscalização da contratada) o Poder Público poderia eventualmente ser responsabilizado de forma subsidiária;

CONSIDERANDO a insuficiência de certidões genéricas de regularidade, e que apenas com as guias de recolhimento de INSS e FGTS e demais encargos de todos os empregados que atuam no órgão é que há a devida comprovação de regularidade. E os valores das guias de recolhimentos devem guardar correspondência aos efetivamente apurados nos relatórios gerados pelo arquivo GFIP/SEFIP;

CONSIDERANDO que se trata de fato novo a informação sobre 41 sentenças judiciais condenando de forma

expressa por responsabilidade subsidiária o município de Surubim com valores estimados em R\$ 1.421.170,29, ensejando prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO que não obstante a ciência do conteúdo de tais sentenças, afirmou-se categoricamente que a Prefeitura não foi condenada em nenhuma ação trabalhista, sendo improcedentes tais afirmativas do ex-prefeito, pois o município de Surubim foi condenado por responsabilidade subsidiária em conjunto com a empresa Via Apia – Administração e Terceirização Ltda;

CONSIDERANDO a ausência de documentos comprovando a efetiva fiscalização da execução contratual dos serviços de terceirização de pessoal;

CONSIDERANDO que a caracterização da culpa *in vigilando* do município de Surubim por ausência de fiscalização efetiva das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas contratadas para fornecer mão de obra terceirizada no período auditado foi declarada em sentença advinda de ação civil pública a qual foi mantida pelo TRT da 6ª região (Ação Civil Pública nº 0000872-89.2016.5.06.02510);

CONSIDERANDO precedentes da colenda Corte Suprema no sentido de que o reconhecimento judicial da culpa *in vigilando* é suficiente para a sua configuração (*Rcl 19520 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 29-09-2017 e Rcl 37308 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020*),

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de reformar o Acórdão T.C. nº 1205/19 para julgar IRREGULARES as contas do Sr. Túlio José Vieira Duda, relativas ao exercício de 2016, Chefe do Poder Executivo na época, e aplicar multa de R\$ 17.179,00, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004 inciso III, ao Sr. Túlio José Vieira Duda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente



Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057089-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: ULISSES FELINTO FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1045 /2020

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.
2. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.
3. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057089-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 917/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051316-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a deliberação embargada acolheu o Parecer MPCO nº 228/2020 (que muito bem enfrentou todas as questões trazidas pelo embargante), fazendo dele suas razões de decidir, cujo teor passou a integrar o voto condutor;

CONSIDERANDO que as razões que ensejaram a aplicação da multa foram devidamente apontadas e analisadas, tanto na deliberação primária (da 2ª Câmara do TCE-PE), quanto na deliberação do Recurso Ordinário (do Plenário);

CONSIDERANDO que o citado parecer MPCO (228/2020), expressamente, manifestou-se sobre o pedido do interessado, relativo à multa, e, em razão de sua análise, manifestou-se, também expressamente, pela manutenção da multa aplicada;

CONSIDERANDO que não há omissão no julgado; e que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19 e 1286/19), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES**



PROVIMENTO, mantendo a deliberação embargada em todos os seus termos.

critério de seleção pública no qual a entrevista é pontuada em até 50% da nota final.

Recife, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055558-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: DILMA MARIA DOS SANTOS SILVA E JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO

ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA NUNES GOES – OAB/PE Nº 35.141, FABIANA ANDRADE DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 32.310, KATIA CONCEIÇÃO DE SALES ARRABALDES – OAB/PE Nº 46.638, TEREZINHA MOUSINHO GUEDES – OAB/PE Nº 18.615, E YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 7.737

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1046 /2020

C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. EXCEP-
CIONALIDADE. SELEÇÃO
PÚBLICA.

1. Não demonstrada a necessidade excepcional, o provimento de pessoal deve ser precedido de concurso público. CF, artigo 37, II;
2. Não há objetividade e garantia à impessoalidade em

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055558-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 638/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856003-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade das partes;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que não houve contratações temporárias para as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias;

CONSIDERANDO que a multa aplicada está em conformidade com o entendimento deste Tribunal e com os critérios e limites da LOTCE,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja retirado do Acórdão T.C. nº 638/2020 o seu último considerando no qual se aponta irregularidade em contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Recife, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100533-5
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
INTERESSADOS:
José Fabrício de Lima
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1047 / 2020

CONSULTA. CASO CONCRETO.

1. Consultas submetidas ao TCE/PE devem ser formuladas em abstrato.
2. Questionamento sobre caso concreto não pode ser conhecido pela Corte (arts.199, II, e 201 do RITCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100533-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em não conhecer o presente processo de Consulta.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100068-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Araripina
INTERESSADOS:
Evilasio Mateus da Silva Cardoso
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1048 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, deve-se dar provimento ao Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100068-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 526/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente demonstrou que não ocorreu irregularidade quanto à ausência de desconto previdenciário do subsídio do Sr. Aurismar Pinho Gomes;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao valor da multa;

CONSIDERANDO, todavia, que remanescem as irregularidades,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir "CONSIDERANDO a não realização dos descontos previdenciários nas remunerações do vereador Aurismar Pinho Gomes, assim como a ausência de seu recolhimento junto ao INSS, contrariando o art. 30,



I, da Lei Federal nº 8.212/91, bem como reduzir a multa para R\$ 6.000,00. Ficam mantidos os demais fundamentos da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/11/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 17100287-8RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque
INTERESSADOS:
Bruno Chrystian de França Cavalcanti
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1049 / 2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS..
1. A contabilização incorreta de receitas não resultou em prejuízo ou grave comprometimento nos resultados finais

dos demonstrativos contábeis da prefeitura, cabendo determinação em conformidade com o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100287-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando as disposições do Acórdão nº 227/2019, de modo a excluir a multa imposta ao recorrente, bem como remeter o achado de auditoria, referente à falha na identificação das origens de receitas, ao campo das determinações da referida decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

21.11.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1504624-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1053 /2020

**RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIDO. AUDITORIA
ESPECIAL. GRAVIDADE
DAS IRREGULARIDADES.**

1. Irregularidades que tiveram relevadas a sua gravidade ao se julgar regular, com ressalvas, a Auditoria Especial.

2. Contratação de artistas, mediante procedimentos de Inexigibilidade nºs 02 e 03/2008, através de representante não exclusivo, dada a restrição da representação ao dia do evento; aliada à inexistência de justificativa de preço nos procedimentos;

3. Conluio nas Cartas Convite nºs 02, 03 e 04/2008, com a participação da Administração;

4. Prorrogação irregular de contratos de compras e de serviços despídos de continuidade;

5. Falhas na execução de contratos de locação de veículos”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504624-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0736/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0803885-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do Ministério Público em recorrer;

CONSIDERANDO a defesa acostada aos autos;

CONSIDERANDO a Proposta de Voto nº 006/2016;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são suficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando irregular o objeto da Auditoria Especial, consubstanciada no Processo TC 0803885-5, realizada junto à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, sem aplicação de multa aos responsáveis, mercê da decadência do prazo assinalado no artigo 73, §6º, da LOTCE, comunicando-se os fatos ao Ministério Público Estadual, dados os relevantes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, além dos crimes tipificados nos artigos 89, 90 e 94 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 2051998-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1054 /2020



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051998-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 46/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922706-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 521/2020, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral